



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14098.000463/2008-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.830 – 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ILDO CRESTANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial adota-se premissa equivocada acerca da situação fática do acórdão recorrido, indicando-se paradigma que, embora compatível com a premissa, não caracteriza divergência e sim encontra-se em perfeita sintonia com o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 16/10/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-001.857 (e-fls. 1.882 a 1.891), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004

SÚMULA CARF Nº 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

FISCALIZAÇÃO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE.

Cabe à Receita Federal fiscalizar todos os contribuintes sob pena de decair o direito de constituir eventual crédito ainda não formalizado ou formalizado a menor em face de contribuinte não fiscalizado. Ato que merece e deve ser motivado sob pena de nulidade é o lançamento tributário, pois é ele que tornará o crédito tributário exigível.

*CO-TITULARES - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA
CARF Nº 29*

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular intimado não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.”

Diante da contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão, os autos retornaram à pauta de julgamento, tendo sido proferido o Acórdão de Embargos nº 2201-002.259 (e-fls. 1.895 a 1.901), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatando-se contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão e, ainda, erro no acórdão devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos para que a decisão seja corrigida.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

FISCALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Cabe à Receita Federal fiscalizar todos os contribuintes, sob pena de decair o direito de constituir eventual crédito ainda não formalizado ou formalizado a menor em face de contribuinte não fiscalizado. Ato que merece e deve ser motivado, sob pena de nulidade, é o lançamento tributário, pois é ele que tornará o crédito tributário exigível.

CO-TITULARES. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular intimado não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão foi retificada conforme segue:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-1.857, de 16/10/2012, alterar a decisão para, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad que, além disso, excluíram o valor de R\$ 30.000,00, no ano-calendário de 2003. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior."

Não obstante, nova contradição foi constatada, consoante Despacho de Embargos de Declaração de e-fls. 1.902 e 1.903, motivo pelo qual os autos retornaram novamente à pauta de julgamento, para saneamento. Em consequência, foi exarado o Acórdão de Embargos nº 2201-002.379 (e-fls. 1.904 a 1.907), ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E O VOTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto condutor do aresto, estando correto o segundo, cabe a retificação da primeira, na parte contraditória, para adequá-la na totalidade ao decidido no julgamento."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2201-002.259, de 15/10/2013, alterar a decisão para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos bancários relativos à conta conjunta e o depósito efetuado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00, nos termos do voto do Relator."

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.908) e, em 26/09/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 1.909 a 1.915 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 1.954).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, de recursos com origem comprovada, independentemente de coincidência de datas e valores.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 03/02/2017 (e-fls. 1.955 a 1.959).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos: não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte e evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, cabendo ao contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável;

- indiscutivelmente, tal presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados;

- não há dúvidas, que a Lei nº 9.430, de 1996, definiu, portanto, que os depósitos bancários, de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracteriza omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeito à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988;

- no presente processo, a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter provado com documentação hábil ou idônea a origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos/créditos, dando ensejo à omissão de rendimento

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 42) e, refletindo, consequentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa;

- ademais, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos tenham lhe trazido, pois somente ele pode discriminar que recursos já foram tributados e quais se derivam de meras transferências entre contas;

- além do mais, é cristalino na legislação de regência (§ 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996), a necessidade de identificação individualizada dos depósitos, sendo necessário coincidir valor, data e até mesmo depositante, com os respectivos documentos probantes, não podendo ser tratadas de forma genérica e nem por médias;

- nos autos ficou evidenciado, através de indícios e provas, que o fiscalizado recebeu os valores questionados neste Auto de Infração, sendo que neste caso está clara a existência de indícios de omissão de rendimentos, situação em que se inverte o ônus da prova, do fisco para o sujeito passivo;

- isto é, ao invés de a Fazenda Pública ter de provar que o contribuinte possuía fontes de recursos para receber estes valores ou que os valores são outros, já que a base arbitrada não corresponderia ao valor real recebido, competirá ao autuado produzir a prova da improcedência da presunção, ou seja, que os valores recebidos estão lastreados em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores;

- registre-se que, para a comprovação da origem dos depósitos, é indispensável que os documentos idôneos indiquem o pagamento de rendimentos em data e valor coincidentes com os depósitos, ou seja, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos, consoante já aduzido anteriormente;

- sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, pois considerou como justificado valor, sem lastro em operação que demonstrasse a coincidência em valores e datas com o depósito bancário individualmente considerado.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, para manter o valor de R\$ 99.620,00 na base de cálculo tributável.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 1.967 a 1.970).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo o depósito no valor de R\$ 99.620,00. A Fazenda Nacional, por sua vez, argumenta que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, e sim com coincidência de datas e valores. Como paradigma, indicou o Acórdão nº 104-21.400.

De plano, constata-se que o objeto do Recurso Especial diz respeito a matéria de prova, o que, a princípio, não se coaduna com a modalidade recursal de que se trata, a menos que se queira discutir o critério de comprovação adotado, à luz da legislação tributária que orientou o acórdão recorrido. Assim, é imprescindível a verificação acerca dos critérios de comprovação da origem dos depósitos bancários, adotados nos julgados em confronto. Nesse passo, recorde-se que a Fazenda Nacional parte da premissa de que, no acórdão recorrido, a exclusão do citado depósito foi levada a cabo de forma genérica, sem coincidência de datas e valores.

No caso da decisão recorrida, a matéria suscitada é tratada em três acórdãos, que devem ser analisados de forma integrada, a saber:

Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-001.857

"Quanto ao depósito de R\$ 99.620,00, item a) da impugnação, realizado em 02 de dezembro de 2003, os documentos com os quais pretende o impugnante comprovar a alegação encontram-se às f. 1.648 a 1.653: cópias de extrato bancário, Nota Promissória e de dez folhas de cheque no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, todas devidamente compensadas conforme se verifica nos extratos juntados.

Sustenta o contribuinte que trata-se de empréstimo tomado junto ao Sr. Wandir Tomazoni.

A cópia da Nota Promissória serve como indício do fato ocorrido. Por outro lado não se pode desprezar o fato de que esse título de crédito é emitido pelo tomador do empréstimo (o devedor). Contudo, ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida tal título faz prova da existência de uma obrigação, sendo inclusive dotado de eficácia executiva.

Caso a nota promissória não seja paga em seu vencimento poderá ser protestada, como ainda será possível ao beneficiário efetuar a cobrança judicial, a qual ocorre por meio da ação cambial que é executiva, dizer que a nota promissória não tem valor probatório é o mesmo que negar vigência a Lei uniforme de Genebra, que assim dispõe:

(...)

Por fim, as folhas de cheques apresentadas junto com a nota promissória Demonstram ao meu ver a origem do valor, mesmo porque todos os cheques mencionados foram regularmente quitados no modo e prazo estabelecido na promissória. Tenho para mim estar provada a origem do valor depositado." (grifei)

Acórdão de Embargos nº 2201-02.259

*"ratada a questão das contas conjuntas, faço notar aqui, inicialmente, quanto ao depósito de R\$ 99.620,00, datado de 02/12/2003, que, ainda que este não guarde qualquer relação com a matéria de contas conjuntas (co-titularidade), **uma vez comprovada sua origem por nota promissória hábil e idônea**, há que se admitir sua exclusão. Assim, alinho-me, neste ponto, ao posicionamento do relator no voto proferido no acórdão embargado." (grifei)*

Acórdão de Embargos nº 2201-02.379

"O voto proferido pelo I. Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, quando do julgamento original do recurso voluntário (acórdão nº 2201-1.857), reconheceu que deveriam ser excluídos do lançamento (i) todos os valores relativos aos depósitos em conta conjunta tendo em vista a ausência de intimação do co-titular e (ii) outros valores cuja origem teria sido comprovada.

Ao formalizar o acórdão, no entanto, o I. Relator se equivocou quanto ao dispositivo, tendo consignado que a Turma deu provimento ao recurso voluntário.

Tal acórdão foi objeto de Embargos de Declaração pela I. Presidência desta Turma, julgados em 15/10/2013, e formalizados no acórdão nº 2201-002.259.

O I. Conselheiro ad hoc, ao formalizar o acórdão dos Embargos de Declaração, consignou em seu voto que deveriam ser excluídos do lançamento (i) as contas conjuntas cujo co-titular não foi efetivamente intimado bem como (ii) o depósito realizado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00. Na parte dispositiva do acórdão, entretanto, constou somente a exclusão dos valores relativos às contas conjuntas.

Constatado o equívoco na parte dispositiva do acórdão nº 2201-002.259, deve-se rerratificá-lo para que sejam excluídos do lançamento (i) os valores relativos aos depósitos efetuados em conta conjunta (conta nº 5560 do Banco do Brasil) e (ii) o depósito realizado em 02/12/2003, no valor de R\$ 99.620,00, na conta nº 14433 do Banco Bradesco." (grifei)

Assim, no caso da decisão recorrida, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo, além de valores relativos a conta-conjunta, o depósito no valor de R\$ 99.620,00 (fls. 1.648 - Volume 9), cuja comprovação, aceita pelo Colegiado, foi no sentido de que tratar-se-ia de empréstimo tomado junto ao Sr. Wandir Tomazoni, no valor de R\$ 100.000,00, descontada a CPMF (0,38%), o que resultou no valor líquido de R\$ 99.620,00. Como prova, o Contribuinte juntou uma Nota Promissória emitida por ele em 02/12/200, mesma data do depósito, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 1.649 - Volume 9), bem como dez cheques de R\$ 3.000,00, em favor do Sr. Wandir Tomazoni (fls. 1.650 a 1.653 - Volume 9). Dita comprovação foi considerada hábil e idônea pelo Colegiado.

De plano, a premissa da qual partiu a Fazenda Nacional em seu recurso - comprovação genérica, sem coincidência de datas ou valores - revela-se no mínimo questionável, já que considerou-se comprovado um depósito específico - e não um valor

genérico, ou por médias - efetuado na mesma data da assinatura de Nota Promissória cujo valor líquido é exatamente o valor do depósito, além de cheques comprovando pagamentos ao credor, Sr. Wandir Tomazoni.

Nesse contexto, a discussão acerca do conjunto probatório trazido pelo Contribuinte - se é efetivamente hábil e idôneo, inclusive com coincidência de datas e valores, como entendeu o Colegiado - caracterizaria a reavaliação das provas, o que não é possível na fase em que se encontra o processo. A menos que o Recurso Especial fosse sustentado em paradigma em que, examinando-se conjunto probatório semelhante ao examinado na decisão recorrida, o Colegiado concluísse que a documentação não seria hábil e idônea, ou que não haveria coincidência de datas e valores.

Entretanto, o paradigma indicado - Acórdão nº 104-21.400 - não trata de situação semelhante à da decisão recorrida. Confirma-se:

"Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo juris tantum, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos que aportaram às contas. Isto é, é preciso demonstrar, com coincidência de datas e valores, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias.

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos."

Destarte, no caso do paradigma, a comprovação da origem dos depósitos bancários foi intentada de forma genérica, limitando-se o Contribuinte a indicar saldo bancário e rendimentos declarados, sem contudo vincular tais recursos aos depósitos. Com efeito, essa situação em nada se assemelha àquela retratada na decisão recorrida. O posicionamento do paradigma, longe de caracterizar divergência jurisprudencial em relação à decisão recorrida, na verdade com ela se harmoniza, já que nos dois julgados exigiu-se comprovação individualizada, com coincidência de datas e valores. Tanto é assim que no primeiro Acórdão de Embargos, nº 2201-002.259, em que ficaram assentados definitivamente os critérios de comprovação dos depósitos, tomou-se como comprovado, a título de empréstimo, o depósito de R\$ 99.620,00 mas não o de R\$ 29.990,20. E a motivação para a recusa desse último foi ancorada exatamente no critério defendido no paradigma. Confirma-se:

"Tratada a questão das contas conjuntas, faço notar aqui, inicialmente, quanto ao depósito de R\$ 99.620,00, datado de 02/12/2003, que, ainda que este não guarde qualquer relação com a matéria de contas conjuntas (co-titularidade), uma vez comprovada sua origem por nota promissória hábil e idônea, há que se admitir sua exclusão. Assim, alinho-me, neste ponto, ao posicionamento do relator no voto proferido no acórdão embargado.

Todavia, relativamente ao depósito de fl. 1646, de 09/09/2003, no valor líquido de tarifa de R\$ 29.990,20 (R\$ 30.000,00 brutos), também excluído da base de cálculo no acórdão embargado, entendo que a presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser utilizada não somente quando não haja qualquer origem alegada pelo autuado acerca dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, mas também em determinados casos onde a alegação de origem formulada pelo contribuinte em sede impugnatória e/ou recursal não encontre respaldo probatório em documentação hábil e idônea constante dos autos e que permita concluir pela veracidade de tal alegação, em especial quando aqui inclusa a real natureza dos créditos recebidos.

Note-se que, no caso em questão, o fato do crédito inicial ter sido efetuado por determinada pessoa física, com a posterior saída supostamente vinculada se dando em valor menor e nome de pessoa física diversa (na forma de fl. 1647) contraria frontalmente a alegação trazida de se tratar de rendimento não-tributável originado de empréstimo pessoal.

Impossibilitada assim a autoridade julgadora de firmar qualquer convicção, sequer no sentido de serem tais recursos materialmente (e não apenas formalmente) oriundos de pessoa física ou de pessoa jurídica, como também acerca de outra eventual forma de tributação aplicável que não aquela estabelecida pela presunção legal citada. Destarte, plenamente aplicável também a este depósito de R\$ 30.000,00 brutos (R\$ 29.990,20 líquidos), a presunção do referido art. 42, não cabendo a sua exclusão da base de cálculo lançada."

Assim, tendo a Fazenda Nacional adotado premissa equivocada e, com base nela, indicado paradigma que, longe de demonstrar divergência, harmoniza-se com a decisão recorrida, não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo